



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

EDIÇÃO: JANEIRO DE 2023

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor enviem mensagem para esdep@rr.def.br.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.

Diretora-Geral - Defensora Pública Lenir Rodrigues.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR

Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR

Kerylen Lorryna Matos Tavares - Assessora Especial da ESDEP/RR

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	10
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA.....	20
DECISÕES RECENTES.....	20
LEGISLAÇÃO FEDERAL	
Leis Complementares.....	18
Leis Ordinárias.....	19
Medidas Provisórias.....	23
LEGISLAÇÃO ESTADUAL	
Emendas Constitucionais.....	26
Leis ordinárias.....	27



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.

- Julgamento: 17/12/2022
- Publicação: 12/01/2023
- RE 1237867

Ementa: recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. constituição federal. convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência. tratado equivalente à emenda constitucional. proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. lei 12.764/2012. política nacional de proteção dos direitos da pessoa com documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Proteção e assistência da família de pessoas com deficiência. redução da jornada de trabalho sem alteração nos vencimentos. servidora estadual cuidadora de filho autista. inexistência de legislação estadual. analogia ao art. 98, § 3º, da lei 8.112/1990. legitimidade da aplicação de legislação federal quando a omissão estadual ou municipal ofende determinação constitucional autoaplicável que não acarrete aumento de gastos ao erário. princípio da igualdade substancial. recurso extraordinário a que se dá provimento. fixação de tese de repercussão geral. Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário e fixar a seguinte tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela recorrente, a Dra. Camilla Cavalcanti Varella Guimarães Junqueira Franco; pelo recorrido, o Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Procurador do Estado de São Paulo; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Joelson Costa Dias; e, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores – CUT, a Dra. Camilla Louise Galdino Cândido. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Referendo na Medida Cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade

- Julgamento: 09/11/2022
- Publicação: 10/01/2023
- ADI 7232 MC-Ref

Apoio financeiro e ações emergenciais para o setor cultural e de eventos por medida provisória: inviabilidade sem comprovação dos pressupostos constitucionais. vetos apostos às leis derrubados pelo congresso nacional. repetição das razões de veto como motivação da medida provisória. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, referendar a decisão que deferiu a medida cautelar requerida, para suspender os efeitos da medida provisória n. 1.135/2022, com efeitos ex tunc, ripristinando-se as Leis n. 14.399/2022, n. 14.148/2021 e a Lei Complementar n. 195/2022, mantendo a medida provisória n. 1.135/2022 o seu curso regular no Congresso Nacional, como projeto de lei, na forma do art. 62 da Constituição da República, tudo nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. Falou, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União.

Brasília, 9 de novembro de 2022

Ministra Cármen Lúcia - Relatora

DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Direito Constitucional, constituição do Rio de Janeiro, normas definidoras de crimes de responsabilidade.

Julgamento: 17/12/2022

Publicação: 25/01/2023

ADI 6637

1. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (parágrafo único do art. 85 da Constituição da República). Súmula vinculante n. 46 deste Supremo Tribunal.
2. Inconstitucionalidade formal das expressões impugnadas nos arts. 100 e 101 da Constituição do Rio de Janeiro por afronta ao disposto no inc. I do art. 22 e parágrafo único do art. 85 da Constituição da República.
3. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 558, este Supremo Tribunal declarou inconstitucional, por unanimidade, a expressão “e Procuradores Gerais” posta no caput do art. 100 da Constituição do Rio de Janeiro, igualmente impugnada nesta ação direta. Pedido prejudicado, no ponto.
4. O alcance das normas impugnadas há de se restringir ao direito de acesso à informação constitucionalmente assegurado (inc. XXXIII do art. 5º) e com maior relevo ao poder-dever fiscalizatório das Assembleias Legislativas, na forma da lei nacional, excluídas as imputações de crimes de responsabilidade, verificada a incompatibilidade formal com as disposições constitucionais sobre a matéria.
5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais as expressões: “importando a ausência, sem justificação.

Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões: “importando a ausência, sem justificação adequada, crime de responsabilidade” constante do caput do art. 100; “importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias” constante do

respectivo § 2º; da expressão “constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas” do art. 101, todos da Constituição do Rio de Janeiro, e julgava prejudicado o pedido de inconstitucionalidade da expressão “e Procuradores Gerais” posta no caput do art. 100 da Constituição do Rio de Janeiro, declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 558, sessão virtual finalizada em 16.4.2021, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021.

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar inconstitucionais as expressões: "importando a ausência, sem justificção adequada, crime de responsabilidade" constante do caput do art. 100; "importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias" constante do respectivo § 2º; da expressão “constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas” do art. 101, todos da Constituição do Rio de Janeiro, restando prejudicado o pedido de inconstitucionalidade da expressão “e Procuradores Gerais” posta no caput do art. 100 da Constituição do Rio de Janeiro, declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 558, sessão virtual finalizada em 16.4.2021. Tudo nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Rosa Weber (Presidente) e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto

DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA

Extradição executória, direito internacional, crime de promoção de migração ilegal, falsificação de documentos e organização criminosa

Órgão julgador: Segunda Turma

Julgamento: 19/12/2022

Publicação: 10/01/2023

Trata-se de pedido de extradição formulado pelo Governo da França em desfavor de Aziz Ur Rehman Khan ou Attiq Ur Rehman, de nacionalidade paquistanesa. Consta dos autos que o extraditando é procurado para cumprir a pena de 5 anos de prisão imposta por sentença proferida em 18 de janeiro de 2013 pelo Tribunal de Paris, em razão da prática dos crimes de tráfico de documentos falsos, ajuda na entrada irregular de estrangeiros na França e organização criminosa. A prisão do extraditando foi decretada nos autos da PPE 1034, com mandado devidamente cumprido. No presente feito, o extraditando foi interrogado em 30 de agosto de 2022 (fls. 494/495) e, posteriormente, apresentou defesa escrita (fls. 505/515). Requer, ao final, (i) o reconhecimento da preferência do pedido de extradição francês; (ii) seja indeferido o pedido de extradição francês, quanto aos delitos de promoção de migração ilegal e de organização criminosa; (iii) seja julgado prejudicado o pedido de extradição belga e (d) a revogação da prisão para fins de extradição.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer pelo deferimento do pedido de extradição formulado nestes autos e pela prejudicialidade daquele formulado pelo Governo da Bélgica. Requereu, ainda, a suspensão da Ext. 1750/DF até que finalizado o julgamento desta Extradicação (doc. eletrônico 37 dos autos da Ext. 1750/DF). Registre-se que o Estado requerente apresentou as garantias do art. 96 da Lei nº 13.445/13. Diante desse cenário, constata-se que o pedido de extradição formulado pelo

Governo da França tem preferência, razão pela qual defiro o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República e suspendo a tramitação da Ext. 1.750/DF, até a conclusão do mérito neste feito. Quanto ao pedido de revogação da prisão, cumpre destacar, ainda, que a prisão para fins de extradição, independentemente das circunstâncias do crime, seja ou não com uso de violência ou grave ameaça, é medida cautelar prevista no art. 84 da Lei 13.445/2017, e considerada como pressuposto para a fiel exequibilidade da entrega do estrangeiro ao Estado requerente, caso deferida a extradição. Com efeito, o art. 86 da Lei de Migração admite a revisão da necessidade da custódia, com sua substituição por outras medidas restritivas, desde que pertinente, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Entretanto, observo que inexistente qualquer excesso de prazo na manutenção da custódia, especialmente em face do julgamento de mérito que ora se propõe. O Estado requerente tem competência criminal quanto ao delito imputado, porquanto a norma do art. 83, I, da Lei 13.445/2017 estabelece como condição para extradição “ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado”, o que, na hipótese, é perfeitamente verificado. Além disso, qualifica-se verdadeiramente como uma democracia consolidada, cujas sólidas instituições asseguram, em juízo penal, a qualquer réu, as garantias jurídicas-processuais básicas reconhecidas pelas declarações internacionais de direitos. O extraditando está sujeito a julgamento no país de origem por órgãos do Poder Judiciário que se conformam às exigências impostas pelo princípio do juiz natural, em tudo compatíveis com as diretrizes que esta Suprema Corte tem firmado a propósito de tão relevante postulado constitucional. Passando às alegações defensivas, verifica-se que o pedido de extradição formulado pelo Governo da França tem natureza executória, porquanto já proferida sentença condenatória em desfavor do extraditando, com trânsito em julgado para a acusação, uma vez que notificada ao Ministério Público francês em 11 de setembro de 2013. Nesse contexto, aplicam-se ao caso as disposições do art. 112, I e art. 110, §1º, ambos do Código Penal brasileiro, segundo as quais a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, tendo por termo inicial a data em que transitada em julgado para o órgão acusatório. Desse modo, a pretensão executória não se encontra prescrita segundo a legislação brasileira, tendo em vista que o extraditando é procurado para cumprir a pena de 5 anos de prisão, para a qual é previsto o prazo prescricional de 12 anos (art. 110, §1º c/c art. 109, III do Código Penal). No caso, a acusação foi notificada em 11 de setembro de 2013, razão pela qual a prescrição somente ocorrerá a partir de 10 de setembro de 2025. De igual modo, os fatos não se encontram prescritos sob a ótica da legislação do direito alienígena, consoante informado pelo Estado requerente, in verbis: "A prescrição será adquirida em 14 de novembro de 2024" (fl. 16). Portanto, encontra-se presente o requisito da dupla culpabilidade.

Ministro Ricardo Lewandowski - Relator

A segunda Turma, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo Governo da França para deferir a extradição de Aziz Ur Rehman Khan ou Attiq Ur Rehman, observados todos os compromissos do art. 96 da Lei nº 13.445/2017 já prestados pelo Estado requerente. Determinou, ainda, que, encerrado o julgamento, sejam conclusos os autos para deliberação a respeito da Ext. 1.750/DF, requerida pelo Governo da Bélgica, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Ministros André Mendonça (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Nunes Marques.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS

AG .REG. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 210.588 Santa Catarina

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 05/12/2022

Publicação: 10/01/2023

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. roubo majorado. causas de aumento previstas na parte especial do cp. incidência cumulativa: possibilidade. art. 68, parágrafo único, do cp. desproporcionalidade da pena: ausência. inovação recursal: inviabilidade. 1. A jurisprudência do Pretório Excelso orienta-se no sentido de que a incidência cumulativa de duas causas de aumento previstas na parte especial, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possibilidade conferida ao arbítrio do magistrado no processo de dosimetria da pena, não se caracterizando como ofensa ao direito subjetivo do acusado. Precedentes. 2. Não se cogita de desproporcionalidade se há incidência de causas de aumento previstas em patamar fixo ou aplicadas no mínimo legal. 3. Esta Suprema Corte possui entendimento de que “a irresignação recursal é incompatível com a realização de inovação argumentativa preclusa, ante a ausência de insurgência em momento processual anterior”. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual, com base no art. 192, caput, combinado com o art. 312 do RISTF, neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus . Os agravantes, representados pela Defensoria Pública da União, reiteram o que veiculado na petição do recurso quanto a ser indevida, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a incidência cumulativa de duas causas de aumento previstas na parte especial. Dizem inexistir fundamentação idônea e apontam a ocorrência de bis in idem, ressaltando que foram utilizados elementos sopesados anteriormente, para justificar a aplicação de ambas as majorantes. Frisam desproporcionais as sanções ao final impostas. Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 25 de novembro a 2 de dezembro de 2022, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2022.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA Presidente e Relator

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADES TRIBUTÁRIA

ARE 1359349 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 13/12/2022

Publicação: 09/01/2023

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. tributário. reintegra. benefício fiscal. lei 13.043/2014. percentual. regulamentação. necessidade de interpretação da legislação

infraconstitucional. ofensa reflexa à constituição federal. aplicabilidade do art. 1.033 do código de processo civil/2015 no caso dos autos. remessa deste apelo extremo ao superior tribunal de justiça para julgamento como recurso especial. agravo regimental a que se dá parcial provimento. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de legislação infraconstitucional que fundamenta o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. II – Ausência de óbice para aplicação do art. 1.033 do Código de Processo Civil/2015 na espécie. III – Agravo regimental a que se dá parcial provimento apenas para determinar a remessa deste recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial, conforme o disposto no art. 1.033 do CPC/2015 . A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar a remessa deste recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial, conforme o disposto no art. 1.033 do Código de Processo Civil/2015, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin.

Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.12.2022 a 12.12.2022.

Composição: Ministros André Mendonça (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Nunes Marques.

REPERCUSSÃO GERAL

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. constituição federal. convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência. tratado equivalente à emenda constitucional. proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. lei 12.764/2012. política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. proteção e assistência da família de pessoas com deficiência. redução da jornada de trabalho sem alteração nos vencimentos. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o

direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa, aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário e fixar a seguinte tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Ricardo Lewandowski – Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS

CORTE ESPECIAL Nº 8 Brasília, 17 de janeiro de 2023.

PROCESSO	Processo em segredo de Justiça, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/09/2022, DJe 07/10/2022
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL
TEMA	Crime contra a honra. Calúnia. Dolo especial de ofender. Entrevista concedida a portal eletrônico de notícias. Afirmções genéricas. Insuficiência para a caracterização de delito contra a honra.

DESTAQUE

Críticas políticas a atuação de membro do Ministério Público, sem que haja imputação de um fato determinado, com a indicação da conduta praticada, de quando fora praticada, em que local ou em que circunstâncias supostamente delitivas, não bastam para a configuração do crime de calúnia.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

No presente caso, o denunciado, em entrevista, proferira uma sequência de críticas políticas à atuação de alguns membros do Ministério Público Federal e do Poder Executivo, não havendo a imputação de um fato determinado, com a indicação da conduta praticada, de quando fora praticada, em que local ou em que circunstâncias supostamente delitivas. Houve apenas menção à conduta de "bloquear" pedidos de deslocamento de competência. De acordo com entendimento pacífico do STJ, para configuração do crime de calúnia, urge a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Ou seja, deve ser imputado um fato determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, bem como tal fato deve ser definido como crime pela lei penal, além de a imputação ser falsa. Portanto, não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva. É jurisprudência firme do STJ que nos crimes contra a honra, além do dolo, é necessária a existência do elemento subjetivo especial do tipo, consubstanciado no animus calumniandi, vel diffamandi, vel injuriandi, no qual se busca, essencialmente, macular ou ofender a honra da vítima

PRIMEIRA TURMA

PROCESSO	RMS 67.654-PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/9/2022, DJe 23/9/2022.
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA	Concurso público. Serventias extrajudiciais de notas e registros. Aquisição de títulos. Data limite. Omissão do edital. Comissão examinadora. Fixação. Possibilidade.

DESTAQUE

Considerando o silêncio do CNJ quanto ao prazo para aquisição de títulos pelos candidatos em concursos públicos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista no art. 15, *caput*, § 1º, da Lei n. 8.935/1994.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Diante do fato de, efetivamente, não haver na Lei Complementar Federal delegação a Estados ou ao Distrito Federal poderes para, após a vigência da Constituição Federal de 1988, legislar sobre ingresso, por provimento ou remoção, no serviço de notas ou de registro, utilizando-se da competência estabelecida no artigo 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 81/2009 a fim de estabelecer as regras gerais para a realização dos referidos concursos públicos.

Sucedo que a mencionada resolução nada estabeleceu quanto ao prazo para aquisição de títulos, quaisquer que sejam, pelos candidatos. De fato, em seu art. 7º, a Resolução CNJ n. 81/2009 limitou-se a estabelecer os requisitos para inscrição nos concursos públicos para preenchimento das serventias extrajudiciais vagas.

Calha acrescentar que tal disposição apenas repisou, em parte, a regra contida na Lei n. 8.935/1994.

Embora a Resolução CNJ 81/2009 tenha fornecido a minuta do edital a ser utilizada pelos Tribunais de Justiça, a menção do limite temporal apenas em relação aos títulos referentes ao exercício da advocacia ou de serviço notarial ou de registro por não bacharel em direito não afasta a conclusão acima de que a resolução nada disciplina quanto ao limite temporal para aquisição dos demais títulos, limitando-se a delegar aos respectivos editais dos certames a definição dos valores conferidos aos títulos, bem como o momento de sua apresentação.

Tal compreensão é corroborada pelo próprio CNJ no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0005199-08.2015.2.00.0000.

Nesse fio, conclui-se que, em decorrência do silêncio do CNJ sobre o tema, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista na Lei n. 8.935/1994.

PROCESSO	RMS 54.405-GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 9/8/2022, DJe 6/9/2022.
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL
TEMA	Acesso à informação. Direito fundamental. Número de nomeações e vacância. Transparência. Necessidade. Violação da segurança. Inexistência. Princípio da publicidade.

DESTAQUE

Quando não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Segundo art. 5º, XXXIII, da CF, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Em atenção ao direito fundamental acima citado, esta Corte entende que, no regime de transparência brasileiro, vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção (STJ, REsp 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/05/2022).

Hipótese em que o impetrante busca saber quantas nomeações e vacâncias de soldados existiram em um dado período de tempo na Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo certo que não se está buscando saber detalhes específicos e pessoais de uma ou algumas nomeações ou vacâncias; não se pretende saber como o efetivo existente se distribui, como deverá ser alocado ou qual a estratégia utilizada para sua alocação; não se busca saber nada de caráter estratégico da Polícia Militar (planos, projetos, execuções etc.).

No caso, não foi demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo quanto às informações requeridas fosse minimamente útil à segurança da sociedade e do Estado e "imprescindível" a essa finalidade.

PROCESSO	RCD nos EDcl no AgInt no REsp 1.963.580-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/10/2022, DJe 11/10/2022.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Recurso especial. Matéria submetida à repercussão geral. Decisão que determina a devolução ao tribunal de origem. Juízo de conformidade. Irrecorribilidade. Erro ou equívoco patente. Requerimento

DESTAQUE

A decisão de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15) é irrecurável, salvo se demonstrado por meio de requerimento, efetivamente, erro ou equívoco patente.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido da irrecorribilidade da decisão que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida à repercussão geral, isso porque se trata de decisão desprovida de caráter decisório (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.385/ES, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/8/2018).

Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento, a qual não tem caráter decisório, seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distinta.

PROCESSO

AgInt no REsp 2.001.298-PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 29/8/2022, DJe 1º/9/2022

RAMO DODIREITO

DIREITO TRIBUTÁRIO

TEMA

Lançamento de crédito tributário. Pagamento. Posterior declaração de nulidade do lançamento. Inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada. Restituição. Cabimento.

DESTAQUE

Se houve o pagamento do crédito tributário, mas, posteriormente, há declaração de nulidade do lançamento em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pelo fisco, o contribuinte tem direito à restituição do que pagou indevidamente; e o fisco, se não decaído o direito de lançar e houver norma legal embasadora, deve constituir novo crédito tributário, por meio de outro lançamento, não se podendo aproveitar o anterior, uma vez que não se admite a correção do critério jurídico anterior.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Como determina o Código Tributário Nacional, o crédito tributário é constituído pelo lançamento, "entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível" (art. 142); e o "lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada" (art. 144), sendo que "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução" (art. 146).

De outro lado, o art. 165 do Código Tributário Nacional assegura o direito à restituição do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos de "I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo,

na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória".

O fato de haver norma legal, em tese, aplicável para a determinação da base de cálculo, mas que não o foi, não sana a nulidade do ato de lançamento, que se lastreou, à época do fato gerador, em legislação, posteriormente, declarada inconstitucional.

Assim, se houve o pagamento do crédito tributário, mas, posteriormente, há declaração de nulidade do lançamento em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pelo fisco, o contribuinte tem direito à restituição do que pagou indevidamente; e o fisco, se não decaído o direito de lançar e houver norma legal embasadora, deve constituir novo crédito tributário, por meio de outro lançamento, não se podendo aproveitar o anterior, uma vez que não se admite a correção do critério jurídico anterior.

Aliás, há muito, afirma-se entendimento segundo o qual "a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento" (Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Deste modo, se se reconhece a nulidade do lançamento do crédito tributário, cuja restituição é pedida pelo contribuinte, não há como negar-lhe o direito à repetição de indébito do que fora pago indevidamente.

PROCESSO	<u>REsp 1.944.228-SP</u> , Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, julgado em 18/10/2022, DJe 7/11/2022.
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL
TEMA	União estável. Animais de estimação. Custeio de despesas. Regime jurídico. Pensão alimentícia. Inaplicabilidade. Direito de propriedade.

DESTAQUE

Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável.

Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de se aplicar, por analogia, as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável.

A discussão travada nestes autos, ao contrário daquela discutida no leading case, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.173.167/SP), diz respeito não a direitos, mas, sim, aos deveres de arcar com os custos de subsistência dos animais de estimação, adquiridos durante a união estável, após a dissolução desta.

A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode desconsiderar o ordenamento jurídico posto - o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a tais demandas -, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, além da proteção à incolumidade física e à segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade.

A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens da união estável. A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais.

A aplicação de tais regramentos tem o condão justamente de preservar a relação afetiva e os cuidados estabelecidos entre a demandante e os seus animais de estimação, sem que se possa admitir a interferência, de qualquer índole ou extensão, de quem não mais é, há muito, dono dos pets e não nutre nenhuma relação afetiva com eles.

Se, em virtude do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas.

Não se poderia conceber em tal hipótese - em que, extinta a união estável, com inequívoca definição a respeito de quem, doravante, passaria a ser o dono do animal de estimação -, pudesse o outro ex-companheiro, por exemplo, passado algum tempo e sem guardar nenhum vínculo de afetividade com o animal, reivindicar algum direito inerente à propriedade deste.

O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infundáveis litígios) ou entre um deles e o pet, sendo conferido às partes promover a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente. A partir do fim da união estável, os bens hauridos durante a convivência são regidos pelo correlato regime de bens que, na ausência de contrato escrito entre os companheiros, como é o caso dos autos, segue o da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do CC).

Eventual impasse entre os companheiros sobre quem deve ficar com o animal de estimação, adquirido durante a união estável, por evidente, não poderia ser resolvido, simplesmente, por meio da determinação da venda dos pets e posterior partilha, entre eles, da quantia levantada, como se dá usualmente com outros bens móveis, já que, como assentado, não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade.

PROCESSO	<u>REsp 1.944.228-SP</u> , Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acd. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, julgado em 18/10/2022, DJe 7/11/2022.
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL União estável. Pretensão de custeio das despesas com animais de estimação. Fim do estado de mancomunhão. Prescrição. Prazo trienal. Enriquecimento sem causa.
TEMA	

DESTAQUE

Encerrado o estado de mancomunhão, aplica-se o prazo prescricional trienal à pretensão de que o ex-companheiro arque com gastos de animais de estimação adquiridos durante a união estável. companheiro arque com gastos de animais de estimação adquiridos durante a união estável.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a determinar o prazo prescricional aplicável à pretensão de que ex-companheiro arque com gastos de animais de estimação adquiridos durante a união estável, na proporção de metade.

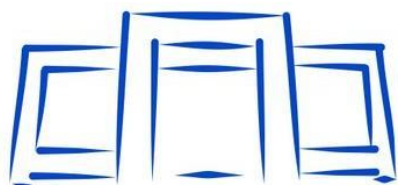
De todo imprópria a aplicação analógica do prazo prescricional bienal - que cuida da pretensão afeta à pensão alimentícia - à obrigação de custeio das despesas de animais de estimação após a dissolução da união estável.

De acordo com o art. 206, § 3º, do Código Civil, prescreve em 3 (três) a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Enquanto perdurar o estado de mancomunhão, o coproprietário que assumir sozinho as despesas do bem pertencente em condomínio, tem o prazo de 3 (três) anos, contados de cada parcela/mensalidade paga, para obter a reparação dos prejuízos gerados pelo locupletamento sem causa do outro proprietário (na proporção de metade).

Independentemente do modo como a pretensão é veiculada pela parte, este é o fundamento do pedido, consoante o ordenamento jurídico posto.

[Código Civil de 2002, art. 205 e 206, §§ 2º e 3º, IV](#)



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

AC - Apelação Cível - 08154555720228230010

Apelante: BANCO ITAU CARD

Advogado: CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB/RR 490A)

Apelada: ANA CLEIDE PIRES FARIAS

Defensora Pública: JULIANA GOTARDO HEINZEN,(OAB/BA 25472N)



Relator:JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

Julgadores: Segunda Turma Cível

Data do Julgamento: 30/01/2023

Data da Publicação: 30/01/2023

Trata-se de Apelação Cível interposta por proferida pelo Juízo da contra sentença 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que julgou de ofício, extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, em razão da inexistência da constituição prévia e regular da devedora/apelada em mora. Em suas razões recursais (EP 74), alega a apelante que “demonstrou o cumprimento do requisito previsto no §2º do art. 2º do decreto-lei 911/69, consistente na necessidade de envio da notificação com aviso de recebimento acerca do atraso das obrigações contratuais.” Aduz que “É irrelevante a forma de retorno do aviso de recebimento, uma vez que a lei sequer exige que a assinatura constante seja do Devedor. Ou seja, a mora se comprova pelo envio da carta registrada ao endereço informado, o que ocorreu no presente caso.” Quanto à condenação em honorários advocatícios, sustenta “que pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder.

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Juiz de Direito negou-lhe provimento Prejudicado o pedido de tutela recursal.Boa Vista, 30 de janeiro de 2023.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET - Relator

.....



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

Leis Complementares

Nº da Lei	Ementa
Lei Complementar nº 197, de 6.12.2022 Publicada no DOU de 7.12.2022.	Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.
Lei Complementar nº 196, de 24.8.2022 Publicada no DOU	Altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 (Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), para incluir as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito entre as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e entre as instituições a serem autorizadas a funcionar

de 25.8.2022

pelo Banco Central do Brasil; e dá outras providências.

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em:

<<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>

LEIS ORDINÁRIAS

Nº DA LEI	EMENTA
<p>Lei nº 14.536, de 20.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 20 .1.2023 - Edição extra</p>	<p>Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que especifica .</p>
<p>Lei nº 14.535, de 17.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 17 .1.2023 - Edição extra</p>	<p>Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023 . Mensagem de veto</p>
<p>Lei nº 14.534, de 11.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 11 .1.2023 - Edição extra</p>	<p>Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos. Mensagem de veto</p>
<p>Lei nº 14.533, de 11.1.2023</p> <p>Publicada no</p>	<p>Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de</p>

<p>DOU de 11 .1.2023 - Edição extra</p>	<p>30 de outubro de 2003. Mensagem de veto</p>
<p>Lei nº 14.532, de 11.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 1 1.1.2023 - Edição extra</p>	<p>Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.</p>
<p>Lei nº 14.531, de 10.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 11 .1.2023</p>	<p>Altera as Leis nºs 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social e para instituir as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública e defesa social; e dá outras providências. Mensagem de veto</p>
<p>Lei nº 14.530, de 10.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 11 .1.2023</p>	<p>Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome). Mensagem de veto</p>
<p>Lei nº 14.529, de 10.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 11 .1.2023</p>	<p>Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a prorrogação da prestação de contas à União relativa aos recursos recebidos pelos entes federativos para a cultura.</p>
<p>Lei nº 14.528, de 9.1.2023</p>	<p>Altera a Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, para reajustar a remuneração dos servidores do Quadro de</p>

<p>Publicada no DOU de 10 .1.2023 - Edição extra</p>	<p>Pessoal da Câmara dos Deputados.</p>
<p>Lei nº 14.527, de 9.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 10 .1.2023 - Edição extra</p>	<p>Altera a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, para reajustar a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União.</p>
<p>Lei nº 14.526, de 9.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 10 .1.2023 - Edição extra</p>	<p>Altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para reajustar as Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal.</p>
<p>Lei nº 14.525, de 9.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 10 .1.2023 - Edição extra</p>	<p>Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, para reajustar a remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Defensoria Pública da União e dos cargos em comissão e das funções de confiança da Defensoria Pública da União.</p>
<p>Lei nº 14.524, de 9.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 10 .1.2023 - Edição extra</p>	<p>Altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para reajustar a remuneração das carreiras dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.</p>
<p>Lei nº 14.523, de 9.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de</p>	<p>Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para reajustar a remuneração das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União.</p>

10 .1.2023 - Edição extra	
<p>Lei nº 14.522, de 9.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 10 .1.2023 - Edição extra</p>	<p>Fixa o subsídio do Defensor Público-Geral Federal; estabelece o percentual de escalonamento de que trata o inciso V do caput do art. 93 da Constituição Federal para os membros da Defensoria Pública da União; e revoga dispositivos e anexos da Lei nº 13.412, de 29 de dezembro de 2016.</p>
<p>Lei nº 14.521, de 9.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 10 .1.2023 - Edição extra</p>	<p>Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República; e dá outras providências.</p>
<p>Lei nº 14.520, de 9.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 10 .1.2023 - Edição extra</p>	<p>Fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal; e dá outras providências.</p>
<p>Lei nº 14.519, de 4.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 6 .1.2023</p>	<p>Institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé.</p>
<p>Lei nº 14.518, de 4.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 5 .1.2023</p>	<p>Inscribe o nome de Antonieta de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.</p>

Lei nº 14.517,
de 4.1.2023

Publicada no
DOU de
5 .1.2023

Institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano.

Fonte: Porta da Legislação - Governo Federal. Disponível em:
<<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa
<p data-bbox="145 600 472 667">Medida Provisória nº 1.160, de 12.1.2023</p> <p data-bbox="145 703 472 770">Publicada no DOU de 12.1.2023 - Edição extra</p> <p data-bbox="145 806 432 840">Exposição de motivos</p>	<p data-bbox="644 557 1303 882">Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.</p>
<p data-bbox="145 1088 472 1155">Medida Provisória nº 1.159, de 12.1.2023</p> <p data-bbox="145 1191 472 1258">Publicada no DOU de 12.1.2023 - Edição extra</p> <p data-bbox="145 1294 432 1328">Exposição de motivos</p>	<p data-bbox="644 992 1303 1429">Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.</p>
<p data-bbox="145 1541 472 1608">Medida Provisória nº 1.158, de 12.1.2023</p> <p data-bbox="145 1644 472 1711">Publicada no DOU de 12.1.2023 - Edição extra</p> <p data-bbox="145 1747 432 1780">Exposição de motivos</p>	<p data-bbox="644 1538 1303 1787">Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.</p>
<p data-bbox="145 1904 472 1971">Medida Provisória nº 1.157, de 1º.1.2023</p> <p data-bbox="145 2007 472 2040">Publicada no DOU de</p>	<p data-bbox="644 1901 1303 2040">Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento</p>

<p>2.1.2023 - Edição extra</p> <p>Exposição de motivos</p>	<p>da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel , biodiesel , gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.156, de 1º.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 2.1.2023 - Edição extra</p> <p>Exposição de motivos</p>	<p>Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.155, de 1º.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 2.1.2023 - Edição extra</p> <p>Exposição de motivos</p>	<p>Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.154, de 1º.1.2023</p> <p>Publicada no DOU de 1º.1.2023 - Edição especial</p> <p>Exposição de motivos</p>	<p>Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.</p>

Fonte: Porta da Legislação - Governo Federal. Disponível em:
<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda Constitucional nº 083/2022	Acrescenta o artigo 20-J à Constituição do Estado de Roraima.
Emenda Constitucional nº 082/2022	Dá nova redação ao artigo 113 da Constituição do Estado de Roraima.
Emenda Constitucional nº 081/2022	Acrescenta o artigo 20 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Roraima.
Emenda Constitucional nº 080/2022	Acrescenta o inciso IV ao artigo 149 da Constituição do Estado de Roraima.
Emenda Constitucional nº 079/2022	Altera o artigo 36 da Constituição do Estado de Roraima.

Fonte : Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em :<
<https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/emendas-constitucionais>

LEIS ORDINÁRIAS

<u>LEI N.1.733, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022</u>	Altera o Artigo 1º da Lei n. 1.491, de 23 de julho de 2021, que autoriza o Poder Executivo a desapropriar os imóveis que indica.
LEI N.1.732, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022	Extingue e cria cargos no âmbito da administração direta do Poder Executivo.
LEI N.1.731, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022	Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa com condenação penal transitada em julgado pelo crime de maus-tratos contra animais.
LEI N.1.730, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022	Determina que as concessionárias de serviços públicos ofereçam condições para que o consumidor inadimplente faça a quitação do débito antes da interrupção do serviço.
LEI N.1.729, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022	Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Estado a Semana Estadual de Incentivo ao Ciclismo e dá outras providências.

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:<
<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.

